

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

**GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Thais Janaina Wenczenovicz, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-052-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

O GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, coordenado pelos Professores Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, Gustavo Noronha de Avila e Thais Janaina Wenczenovicz, durante o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI em Brasília foi uma experiência enriquecedora com debates acadêmicos de altíssimo nível a partir de trabalhos extremamente qualificados que foram apresentados ao longo da tarde do dia 28 de Novembro de 2024 no Centro Internacional de Convenções do Brasil - DF. Quase todos os temas são produtos de reflexões originadas em atividades de campo e observação prática que permitiram aos respectivos autores a produção de um farto conhecimento no campo do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, objeto central e orientador do Grupo Temático. Pesquisas de caráter documental se complementaram com metodologias de campo e etnográficas, dimensionando conteúdos amplos e de uma riqueza teórico e prática indescritível. Revelam, igualmente, o papel essencial de grupos de pesquisa consolidados nas respectivas Pós-Graduações e Instituições de Ensino de origem, trazendo a tona a necessidade de fortalecimento e manutenção de suas respectivas atividades. Todos os artigos apresentam problemas de pesquisa atuais e referenciam questões que tangenciam preocupações teóricas e condições operacionais do direito penal e do processo penal na dimensão de um Estado Democrático de Direito. Compreendemos, com isso, a relevância de espaços como o CONPEDI para debater, divulgar e publicizar os resultados de pesquisas obtidos por grupos de pesquisa que atuam nas mais diversas partes do Brasil. Também como espaço de troca de experiências e de aprimoramento metodológico e científico no tocante à produção de conhecimento.

O Brasil contemporâneo precisa resgatar sua esfera pública de debate, dialogando sobre temas de forma científica e aberta, produzindo cenários que ampliem a proteção social, a redução das desigualdades e a promoção da justiça. Nesse sentido, não podemos nos furtar ao debate sobre temas como aborto, prisão de mulheres, devido processo legal e garantias processuais, duração razoável do processo, modelos de investigação e reconhecimento de pessoas. Todas temas sensíveis e muito caros para uma leitura constitucional do Direito e do Processo Penal.

Assim sendo, os artigos apresentados, conforme a sequência abaixo, falam por si mesmos o alcance e a importância desse evento para a Pós-Graduação em Direito:

- 1) IMPEDIMENTO DO ABORTO HUMANITÁRIO EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: RELIGIÃO E “MORAL” ACIMA DA JUSTIÇA
- 2) INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA CONFISSÃO INFORMAL E O ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ
- 3) INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: PAVIMENTANDO O CAMINHO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
- 4) LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E MODERNIDADE LÍQUIDA: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DAS CONJECTURAS DE HASSEMER.
- 5) MULHERES, APESAR DO CÁRCERE - REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO AÇÕES EXTENSIONISTAS PARA MULHERES ENCARCERADAS
- 6) O CASO BRIDGES: O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA
- 7) O GAFI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO
- 8) O IMPACTO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES E REPERCUSSÕES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS
- 9) O PAPEL DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA TUTELA DO CONSUMIDOR
- 10) O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – RECONHECIMENTO DE PESSOA COMO PROVA IRREPETÍVEL.
- 11) PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE
- 12) RELENDO O FEMINICÍDIO A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E DOS DISCURSOS DE PODER: MULHERES TRANS E A LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

13) STANDARDS DE VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE ARESTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

14) TEMPO E DIREITO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

15) “NESTE PAÍS É PROIBIDO SONHAR”: O PROCESSO PENAL MILITAR, SISTEMA ACUSATÓRIO E O DIREITO À RESPOSTA À ACUSAÇÃO COMO NECESSIDADE CONSTITUCIONAL

Todos os trabalhos acima revelam uma produção de conhecimento no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, que permite refletir acerca dos paradigmas comuns em curso e da necessidade de efetivação das garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito é uma conquista civilizatória em que o direito e o processo penal são termômetros bastante precisos. Indicar os mecanismos que tornam a efetivação de garantias ao réu sem que isso concorra para uma proteção deficiente das vítimas, é buscar a "boa medida" necessária para resgatar a razão e a sensibilidade no âmbito penal. A partir disso, estimular o alcance de um modelo penal que "invente a liberdade", ao invés de construir prisões...

# LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E MODERNIDADE LÍQUIDA: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DAS CONJECTURAS DE HASSEMER.

## SYMBOLIC LEGISLATION AND LIQUID MODERNITY: AN ANALYSIS FROM THE PRISM OF HASSEMER'S CONJECTURES.

Marcella Tebet Sá Motta <sup>1</sup>

Tammara Drummond Mendes <sup>2</sup>

Clara Lopes Leão Barros De Carvalho <sup>3</sup>

### Resumo

O objetivo do presente artigo é trazer uma análise crítica sobre a temática Legislação Simbólica e Modernidade Líquida, com base nas conjecturas de Hassemer e demonstrar como este último surge como fenômeno desafio para a ciências sociais, vez que apresenta um discurso sedutor de tecnologia, celeridade, comunicação de massa e preocupação com bens jurídicos universais. O consumo torna-se um elemento central na vida das pessoas. As identidades são muitas vezes construídas e reconstruídas com base nos bens de consumo. O referido fenômeno desafia a capacidade das pessoas de formar identidades sólidas, duradouras e de criar relações sociais estáveis. Ademais, enfrenta-se algumas consequências em decorrência das expectativas e necessidades advindas desse novo modelo de consumo no Direito, mostrando-se de suma importância a conscientização de que ainda haverá muitos desafios, uma vez que é fenômeno de evolução gradual. Deste modo utiliza-se do modo dedutivo argumentativo e da análise bibliográfica a principal fonte para o embasamento científico do tema. O trabalho busca demonstrar como é importante uma abordagem interdisciplinar sobre o tema, tendo em vista que o Direito de forma isolada não é instrumento hábil para suprir as demandas do cenário moderno líquido. A Modernidade Líquida é marcada por uma constante mudança, fluidez e incerteza. É imprescindível a reflexão sobre alternativas que de fato resultem em satisfação das expectativas advindas da Modernidade. Mostra-se necessário a busca por soluções dos problemas advindos do cenário moderno líquido visando a preservação da credibilidade do Direito, em especial do Direito Penal.

**Palavras-chave:** Modernidade líquida, Legislação simbólica, Direito penal, Direito processual penal, Interpassividade

### Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to provide a critical analysis on the topic of Symbolic

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Público PPGD Universidade Fumec. Advogada.

<sup>2</sup> Doutoranda em Administração pela Universidade Fumec. Mestre em Direito Público pela Universidade Fumec. Advogada.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Público PPGD Universidade Fumec. Servidora TJPE.

Legislation and Liquid Modernity, based on Hassemer's conjectures and demonstrate how the latter emerges as a challenging phenomenon for social sciences, as it presents a seductive discourse of technology, celerity, mass communication and concern with universal legal goods. Consumption becomes a central element in people's lives. Identities are often constructed and reconstructed based on consumer goods. This phenomenon challenges people's ability to form solid, lasting identities and create stable social relationships. Furthermore, we face some consequences as a result of the expectations and needs arising from this new model of consumption in Law, making it extremely important to be aware that there will still be many challenges, since it is a phenomenon of gradual evolution. In this way, the deductive argumentative mode and bibliographic analysis are used as the main source for the scientific basis of the topic. The work seeks to demonstrate how important an interdisciplinary approach to the topic is, considering that Law in isolation is not a skillful instrument to meet the demands of the liquid modern scenario. Liquid Modernity is marked by constant change, fluidity and uncertainty. It is essential to reflect on alternatives that actually result in satisfying the expectations arising from Modernity. It is necessary to search for solutions to the problems arising from the liquid modern scenario with a view to preserving the credibility of Law, especially Criminal Law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Liquid modernity, Symbolic legislation, Criminal law, Criminal procedural law, Interpassivity

## 1 - Introdução

A modernidade, em sua forma clássica, foi marcada por uma estrutura social estável, com instituições sólidas e normas bem definidas que moldavam as relações humanas e o funcionamento da sociedade. No entanto, as últimas décadas trouxeram transformações profundas que alteraram significativamente esse cenário, dando origem ao que o sociólogo Zygmunt Bauman denominou de "modernidade líquida". Esse conceito reflete uma nova fase da modernidade, caracterizada por uma fluidez constante, onde as certezas sólidas do passado deram lugar a uma realidade permeada pela instabilidade, incerteza e mudança contínua.

Na modernidade líquida, os indivíduos enfrentam um mundo onde as estruturas sociais são menos fixas e mais voláteis, impactando diretamente a maneira como vivem, trabalham e se relacionam. A fluidez desta modernidade se manifesta na fragilidade das relações humanas, na efemeridade dos compromissos e na crescente centralidade do consumo como elemento constitutivo das identidades pessoais. O indivíduo moderno, em vez de se apoiar em fundações sólidas, navega em um cenário onde as normas, valores e expectativas são instáveis e frequentemente reconfiguradas.

Neste sentido, muito se é cobrado do Direito amplo aspecto, como instrumento capaz de solucionar todas as demandas jurídicas da sociedade moderna e complexa, mas principalmente do Direito Penal e Direito Processual Penal, na busca da sensação de segurança e de um Estado Soberano.

A legislação simbólica pode ser entendida como a produção de normas que têm um caráter performático, ou seja, são criadas mais para demonstrar a ação ou preocupação do Estado com determinados temas, do que para efetivamente resolver problemas estruturais. Essa forma de legislar é amplamente influenciada pela modernidade líquida, onde a pressão por respostas rápidas e visíveis aos problemas sociais prevalece sobre a construção de soluções duradouras e eficazes. Muitas vezes, a legislação simbólica tem pouco ou nenhum impacto prático real. As normas podem ser vagas, de difícil execução ou até redundantes em relação a outras leis já existentes.

Logo, o presente trabalho procura responder a seguinte pergunta: a Legislação Simbólica é a solução apta para o Direito solucionar os problemas advindos da Modernidade Líquida?

Portanto, o objetivo geral da pesquisa é verificar se a Legislação Simbólica é de fato instrumento hábil para solucionar os problemas advindos da Modernidade Líquida levados ao Direito.



A pesquisa parte da hipótese que é necessário desenvolver um Direito de Intervenção e manter o Direito Nuclear, baseado em Hassemer, para de fato alcançar-se a forma apta de lidar com os problemas da Modernidade Líquida, reconquistando a credibilidade do Direito.

Para chegar ao objetivo geral, o estudo tem como objetivos específicos: entender a Modernidade Líquida, verificar a Legislação Simbólica como consequência destaque da Modernidade Líquida para o Direito, enfatizar a presença da interpassividade tanto na Legislação Simbólica como na Sociedade Moderna, apresentar as consequências da Legislação Simbólica no Direito Penal e Direito Processual Penal em decorrência da Modernidade Líquida.

Ao se abordar o Direito Penal na contemporaneidade, também reconhece essa flexibilização e a necessidade de adaptação do sistema jurídico a essas novas realidades sociais. O Direito Penal não pode ser rígido em um mundo em constante mudança. Assim, a proteção dos direitos individuais torna-se ainda mais crucial em um ambiente onde as certezas e as proteções sociais tradicionais se desintegram.

## **2 - A MODERNIDADE LÍQUIDA**

A modernidade líquida é um conceito desenvolvido pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman para descrever a sociedade contemporânea, caracterizada pela fluidez, incerteza e constante transformação. Diferente da modernidade "sólida", onde as estruturas sociais, culturais e econômicas eram mais estáveis e previsíveis, a modernidade líquida reflete uma era em que tudo está em fluxo, desafiando as certezas e as identidades estabelecidas.

Esse novo conceito de modernidade impacta profundamente a forma como as pessoas vivem e se relacionam. A constante mudança e a ausência de estruturas fixas podem levar à ansiedade e ao estresse, à medida que os indivíduos lutam para encontrar estabilidade e sentido em um mundo em permanente transformação.

O fato de estarmos há alguns anos vivendo um novo cenário político-social, surgindo novas demandas, necessidades e preocupações têm resultado em grandes desafios para toda a sociedade. Talvez porque no referido cenário tudo acontece de forma muito célere, sejam as mudanças, as necessidades que surgem, enfim, *a pressa* como já dizia os antigos *é a inimiga da perfeição* e nunca fez tanto sentido estas simples palavras.

Com a evolução acelerada da tecnologia, diversos instrumentos surgiram, dentre eles os de comunicação de massa, como exemplo: *instagram, twitter, whatsapp, youtube*, entre outros. Foi devido a esta evolução acelerada da tecnologia que se viabilizou esse tipo de comunicação.

O que tal fato nos interessa? Foi devido a esta evolução acelerada da tecnologia que viabilizou a comunicação de massa que resultou nas expectativas/necessidades da sociedade moderna/complexa/ de risco.

A sociedade moderna, caracterizada pela complexidade e pelo risco, se entrelaça de forma profunda com o conceito de modernidade líquida desenvolvido por Zygmunt Bauman. Esta ideia encapsula a transição de uma sociedade sólida, estruturada e previsível para uma sociedade fluida, onde as certezas desaparecem e a insegurança se torna uma condição constante.

A Modernidade Líquida traz tamanha complexidade, inclusive por sua fluidez, não se sabe aonde irá chegar.

Zygmunt Bauman conceitua a fluidez percebida na Modernidade Líquida:

“Fluidez” é a qualidade de líquidos e gases. **O que os distingue dos sólidos**, como a *Enciclopédia britânica*, com a autoridade que tem, nos informa, é que eles “não podem suportar uma força tangencial ou deformante quando imóveis” e **assim “sofrem uma constante mudança de forma quando submetidos a tal tensão”** (Bauman, 2001, p.7). -GRIFO NOSSO

Verifica-se que a tensão apontada no trecho destacado da obra de Bauman pode ser percebida como as expectativas da sociedade moderna/complexa/ de risco, que cada vez mais pressionam por soluções infundáveis, principalmente do Direito, como se fosse a única via para tanto.

A sociedade moderna/complexa/de risco apresenta preocupações em pautas que misturam segurança, política e economia, surgindo o bem jurídico-supraindividual que necessita de proteção.

Nessa tensa evolução vivida mundialmente, o Direito e todos os seus ramos passam a sofrer cobranças massivas para solucionar todas as questões apresentadas, destacando o Direito Penal e Direito Processual Penal considerando a necessidade da busca de segurança, cada vez maior.

Merece destaque Sérgio Salomão Shecaira, o qual demonstra imensa preocupação com o cenário em questão e “procura demonstrar a falência da segurança jurídica na esfera penal com os recentes valores consagrados pela modernidade líquida” (Shecaira, 2020, p. 5).

Shecaira é excepcional ao utilizar o romance Não Vai Acontecer Aqui (*It can't happen here*, no título original) do consagrado autor Sinclair Lewis (primeiro autor americano a ganhar Prêmio Nobel de Literatura) como referência de que algo muito parecido está acontecendo na

chamada Modernidade Líquida e talvez muitos não percebam o tamanho risco que todos estão correndo.

Acontece que o romance *Não Vai Acontecer Aqui* é mera ficção, como destaca Shecaira “felizmente é uma obra de ficção” (Shecaira, 2020, p. 5).

Felizmente porque a obra traz uma história de um poder acima de todos os cidadãos, um poder que dita as regras sem se importar com os resultados e trazendo para a ótica brasileira, em um Estado considerado Democrático de Direito, caso esta ficção vire realidade iria anular o que resta da falada democracia do povo brasileiro.

É importante ponderar que a questão é ampla, a referida obra de ficção não seria interessante para nação nenhuma, vez que a história do passado não muito distante já comprovou os graves danos advindos dos poderes antidemocráticos, totalitários.

O ponto crucial é que Shecaira conclui que o mundo moderno líquido é o mundo da pós verdade, o que vale não é a verdade, ainda que provada, ele chama a atenção para o risco de renunciar-se aos valores sólidos da razão iluminista e fecha destacando que o problema é grande e que já está presente no cotidiano de todos.

Nas palavras do autor: “Mesmo sem a pós-verdade, um verdadeiro não vai acontecer aqui, já está em curso com o tornar-se líquido aquilo que um dia foi sólido. O vaticínio segundo o qual tudo que é sólido se desmancha no ar já é realidade.” (Shecaira, 2020, p. 23).

O referido destaque é justamente para mais uma vez enfatizar que a Modernidade Líquida não é um fenômeno simples, tranquilo, mas algo com capacidade de alta magnitude, que poderá resultar em consequências que se não forem alinhadas aos profissionais e a sociedade como um todo com a seriedade merecida, poderão ser danosas, gravosas e nada benéficas ao povo (*lato sensu*).

Com isso, “seria imprudente negar, ou mesmo subestimar, a profundidade da mudança que o advento da “modernidade fluida” produziu na condição humana” (Bauman, 2001, p.15).

Nesta reflexão, comprova-se como é necessário o debate, a reflexão e a busca por soluções diante do cenário advindo da Modernidade Líquida.

### **3 - DAS CONSEQUÊNCIAS DA MODERNIDADE LÍQUIDA: A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA**

A modernidade líquida enfraquece os laços sociais e comunitários, que tradicionalmente atuavam como uma rede de apoio e controle social. Com o individualismo em alta e a fragmentação das comunidades, a coesão social se dissolve, e a capacidade das

comunidades de resolver conflitos internamente diminui, aumentando a propensão para a violência e o crime.

A fragmentação e o isolamento social criam um ambiente onde as pessoas se sentem desconectadas das normas e valores coletivos, o que pode levar ao aumento da criminalidade. A falta de uma rede de apoio social também pode empurrar indivíduos vulneráveis para a marginalização e atividades criminosas.

A modernidade líquida, com sua ênfase na fluidez, incerteza e individualismo, provoca uma série de desafios para os indivíduos e a sociedade. Ela exige que as pessoas se adaptem constantemente a novas realidades, ao mesmo tempo em que lida com os efeitos psicológicos e sociais dessas mudanças contínuas.

Na modernidade líquida, a velocidade das mudanças sociais pode tornar as leis obsoletas rapidamente ou desconectadas da realidade vivida pela população. A legislação simbólica pode surgir como uma tentativa de preencher essa lacuna, criando normas que parecem responder às novas realidades, mas que na prática não conseguem acompanhar a complexidade e a volatilidade do mundo real. Isso resulta em leis que têm pouco impacto prático e que não conseguem abordar efetivamente os problemas que pretendem resolver.

Evidenciando o exposto acima, Marcelo Neves pondera:

A legislação simbólica também pode servir para adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios. Nesse caso, as divergências entre grupos políticos não são resolvidas através do ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da respectiva lei. O acordo não se funda então no conteúdo do diploma normativo, mas sim na transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado. (Neves, 1994, p.41)

No caminhar da evolução da Modernidade Líquida uma das consequências perceptíveis é a chamada Legislação Simbólica, uma “ferramenta da modernidade” com o objetivo de provocar a ilusão na sociedade moderna de que respostas, soluções estão sendo promovidas pelo Estado.

O autor Marcelo Neves em sua obra Constituição Simbólica, dedica-se também em explicar o que é a Legislação Simbólica e seus efeitos.

Neves é enfático ao diferenciar a eficácia da norma (que é mensurável e está no plano de agir) da vigência da norma (que não é mensurável e está no plano “vivenciar”).

Para Neves, a grande questão é que a Legislação Simbólica necessita de vigência social, não havendo esta última não cumpre a finalidade:

No sentido em que concebemos, o processo de concretização normativa sofre bloqueio em toda e qualquer situação na qual o conteúdo do texto legal abstratamente positivado é rejeitado, desconhecido ou desconsiderado nas interações concretas dos cidadãos, grupos, órgãos estatais, organizações etc. (Neves, 1994, p. 45-46).

Portanto, Legislação Simbólica é aquela que existe, cumpre os requisitos normativos para a sua existência, porém não cumpre sua finalidade, não há vigência social, é rejeitada, desconhecida ou desconsiderada pela sociedade.

O Sistema Jurídico deve ser capaz de dirigir condutas e assegurar as expectativas normativas, tratando-se de uma relação recíproca, fato não concluído, não alcançado pela Legislação Simbólica.

Corroborando com o exposto, Alan Lucas dos Santos e Tamar Ramos, entendem que:

Em um primeiro momento, tem-se a tranquilidade da sociedade, pois a norma penal simbólica atingiu o seu fim, criou-se um estado de paz demonstrando a capacidade de ação do estado. Entretanto, embora o simbolismo seja atingido, a instrumentalidade da norma não foi atendida, mostrando a sua inefetividade perante norma penal simbólica. (Santos, Ramos, 2023, p. 670).

Assim, uma grande consequência da Modernidade Líquida são as Legislações Simbólicas criadas em tempo recorde para suprir as demandas da Sociedade Moderna/complexa/de risco que busca incessantemente a segurança através das leis e execução das mesmas.

Necessário que se destaque, que para muitos a norma é eficaz simplesmente por sua imposição devido a sua existência legislativa, tendo cumprido os requisitos para entender-se como lei vigente e isso bastaria.

Contudo, Marcelo Neves chama atenção para o fato de que a legislação pode existir, porém sem cumprir a finalidade pela qual foi criada, sem satisfazer a expectativa/razão.

O resultado da Legislação Simbólica é a mera ilusão de que os problemas foram solucionados ou deixaram de existir, quando na verdade nada mudou.

Percebe-se também que a Legislação Simbólica tem sido utilizada como mecanismo com amplos efeitos políticos. Quando utilizada apresentando efeitos políticos a legislação simbólica recebe a nomenclatura legislação-álibi: descarrega o sistema político de pressões sociais concretas, constitui respaldo eleitoral para os respectivos políticos-legisladores, ou serve à exposição simbólica das instituições estatais como merecedoras de confiança pública (Neves, 1994, p.52).

Verifica-se, assim, o grande buraco que a sociedade está cada vez mais imersa devido a Modernidade Líquida que com discurso encantador/enganador da tecnologia, celeridade, comunicação de massa vem apresentando a todas sérias consequências sendo uma das mais percebidas a Legislação Simbólica.

Os danos são diversos, uma vez que além da não satisfação das expectativas, surge um novo instrumento de manobras políticas:

O efeito básico da legislação como fórmula de compromisso dilatatório é o de adiar conflitos políticos sem resolver realmente os problemas sociais subjacentes. A “conciliação” implica a manutenção do *status quo* e, perante o público-espectador, uma “representação” / “encenação” coerente dos grupos políticos divergentes (Neves, 1994. p. 52).

Logo, percebe-se que a Legislação Simbólica não é uma consequência da Modernidade Líquida que deve ser minimizada, pelo contrário, deve-se tratar com muita seriedade, fazendo-se necessário portanto instrumentos que de fato tenham capacidade de cumprir com as expectativas da sociedade moderna/complexa/de risco. Também se faz indispensável observar até que ponto deve-se buscar solucionar tais expectativas, ponderar sobre as expectativas reais e necessárias para que a sociedade não permaneça no ciclo do discurso do temor moderno.

#### **4- INTERPASSIVIDADE NA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E NA SOCIEDADE MODERNA/COMPLEXA/ DE RISCO: FALSA SENSACÃO DE AÇÃO.**

A interpassividade na legislação simbólica e na sociedade moderna, complexa e de risco se refere a uma dinâmica em que os indivíduos delegam a responsabilidade da ação para outros, sejam eles autoridades, instituições ou tecnologias, criando uma falsa sensação de que algo está sendo feito para resolver problemas sociais. Essa falsa sensação de ação é uma característica marcante tanto na legislação simbólica quanto na estrutura da sociedade contemporânea.

Na legislação simbólica, o fenômeno da interpassividade se manifesta quando as leis são criadas não para efetuar mudanças reais, mas para dar a impressão de que há uma resposta concreta às demandas sociais. Assim, a sociedade sente que o problema está sendo resolvido simplesmente pela existência de uma lei, mesmo que essa lei não seja aplicada de forma eficaz ou que não aborde as causas profundas do problema.

Os autores Santos e Ramos sustentam que:

Salienta-se que o estudo do Direito Penal deve ter como escopo a verificação crítica da legislação penal especial, apesar de muitas leis se mostrarem meramente simbólicas, sem ter, portanto, o condão de proteger Bens Jurídicos relevantes (Favoretto, 2015). Diante disso, é possível vislumbrar que os doutrinadores sabem que há, em vários diplomas legais penais, a função simbólica. (Santos, Ramos, 2023, p. 672.)

As leis simbólicas criam uma sensação de satisfação ou resolução indireta. O simples fato de uma lei ter sido aprovada pode gerar uma sensação de que um problema foi abordado, mesmo que a implementação ou os resultados dessa lei sejam mínimos ou inexistentes. Essa

satisfação simbólica é uma forma de interpassividade, onde as pessoas "experimentam" a solução de um problema sem que haja uma solução real.

Para transcorrer sobre a interpassividade, vale trazer a obra “Como ler Lacan” de Slavoj Zizek, filósofo, psicanalista e pensador de cultura, na qual o Autor esclarece os ensinamentos do grande mestre Lacan, de grande renome na psicanálise.

Zizek traz o exemplo da roda de orações do Tibet para exemplificar o que é a interpassividade:

(...) eu prendo na roda um pedaço de papel em que a prece está escrita, giro-a mecanicamente (ou, mais prático ainda, deixo que o vento ou a água a girem), e a roda está rezando por mim – como diriam stalinistas, “objetivamente” eu estou rezando, mesmo que meus pensamentos estejam ocupados com as mais obscenas fantasias sexuais (Zizek, 2006, p. 33).

Ora, percebe-se uma grande coincidência em relação a Legislação Simbólica, é como se ela representasse o pedaço de papel rodando, prontamente a sua mera existência estaria solucionando os problemas apresentados pela Modernidade Líquida.

Destaca-se que a interpassividade é uma característica bem presente na Modernidade Líquida, seja pela falsa atividade da Legislação Simbólica, seja pela Sociedade Moderna/complexa/de risco que também é interpassiva, buscando sempre a falsa sensação de ação através do “Outro”, trazendo mais uma vez o mestre Lacan e o ilustre Slavoj Zizek de volta a reflexão.

O “grande outro” ou simplesmente o “Outro” é aquele que se acredita ser melhor ou mais apto e por isso é transferido para ele o direito de agir, coloca-o em um “pedestal da responsabilidade” considerando a presente análise da Legislação Simbólica como solução dos problemas das demandas modernas.

Vale esclarecer que na interpassividade é transferido ao “Outro” o direito de gozar, “lavo as mãos” acerca do direito de agir:

No caso da interpassividade, ao contrário, sou passivo através do Outro. Concedo ao Outro o aspecto passivo (gozar) de minha experiência, enquanto posso continuar ativamente empenhado (posso continuar a trabalhar à noite, enquanto o videocassete goza passivamente por mim; (...)) (Zizek, 2006, p. 36).

Trazendo a interpassividade apresentada por Zizek para o cenário da Modernidade Líquida, a sociedade Moderna/complexa/de risco tem a falsa sensação de atividade com a existência das Legislações Simbólicas (o “grande outro”), a qual é instrumento resultado da pressão da referida sociedade e seus anseios (sejam justificados ou não).

Portanto, nada mais é que uma imensa armadilha se confiar na Legislação Simbólica toda a expectativa de solução dos problemas da Modernidade Líquida, fazendo-se necessário

uma mudança de comportamento desta sociedade Moderna/complexa/de risco, em de fato abandonar a interpassividade e apresentar conduta ativa de fato, pensante e efetiva.

## **5 - LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA NO DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL: GRANDE CONSEQUÊNCIA DA MODERNIDADE LÍQUIDA.**

A legislação simbólica no Direito Penal e no Direito Processual Penal refere-se à criação de normas jurídicas que têm mais uma função simbólica ou política do que uma aplicação prática ou efetiva na solução de problemas sociais. Em vez de serem elaboradas com o objetivo principal de prevenir e punir crimes de forma justa e eficaz, essas leis são criadas para atender a expectativas sociais, políticas ou midiáticas, muitas vezes como resposta a eventos de grande repercussão.

Geralmente a legislação simbólica é promulgada para demonstrar que as autoridades estão tomando medidas diante de uma crise ou de uma pressão social intensa. Essas leis podem ter pouca ou nenhuma eficácia prática, mas servem para mostrar que o governo ou os legisladores estão "fazendo algo".

Nessa mesma linha de pensamento, o autor Marcelo Neves entende que:

[...] produção de texto cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico (...) o conceito de legislação simbólica deve referir-se abrangentemente ao significado específico do ato de produção e do texto produzido, revelando que o sentido político de ambos prevalece hipertroficamente sobre o aparente sentido jurídico-normativo. (Neves 2011, p. 30-31)

Após refletir sobre a Legislação Simbólica como uma consequência geral resultante da Modernidade Líquida, direciona-se este tópico para as consequências de tal legislação no Direito Penal e no Direito Processual Penal, já que essas têm sido umas das áreas mais afetadas, considerando a expectativa da sociedade moderna/complexa/de risco em sentir-se segura, ainda que não passe de mera sensação.

O cenário moderno trouxe questões de fato complexas: guerras, grande crise climática atreladas a preocupação com o meio ambiente, terrorismo, tráfico humano, drogas, dentre outras.

Não se deve ignorar as demandas modernas, o que se dá ênfase é que concluir-se que o Direito Penal e o Direito Processual Penal são instrumentos capacitados para suprir a demanda moderna da busca pela segurança, é um erro.



Nessa perspectiva Marcos Paulo Andrade Bianchini, Giselle Marques de Araújo, Ademir Kleber Morbeck de Oliveira, entendem que:

O Direito Penal moderno traz em seu bojo enormes déficits de implementação da vontade punitiva, o que torna deficitário o cumprimento de sua missão e, em razão disso, as expectativas sociais se recolhem em funções meramente simbólicas (Hassemer, 2008). Nesse sentido, criado para atender a uma “sociedade de risco”, frustra as expectativas de proteção que é gerada por uma prometida tutela penal, mas que é reduzida a um aspecto unicamente simbólico. (Bianchini, Araújo, Oliveira, 2024, p. 12).

Faz-se necessário considerar o fato das raízes iluministas que o Direito Penal carrega, advindo de um Estado Liberal que presava por uma intervenção mínima.

De repente, ignora-se todo o caminho do Direito Penal e Direito Processual Penal e exige-se a previsão de crimes abstratos, agravamento da não formalização dos instrumentos tradicionais.

Como foi descartado o Direito Penal *ultima ratio* para utilizar-se o Direito Penal como *prima/sola ratio* apenas por pressão da sociedade moderna/complexa/de risco?

Quais as chances desta nova ótica funcionar?

Sem rodeios, resta uma única resposta: nenhuma chance! O Direito Penal e o Direito Processual apresentam elementos irrenunciáveis que trafegam na contramão das expectativas apresentadas pela sociedade moderna/complexa/ de risco.

É importante afastar-se tal tendência do Direito Penal/Direito Processual Penal como instrumentos de solução dos grandes problemas complexos advindo da Modernidade Líquida.

Ao direcionar ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal as demandas advindas da Sociedade moderna/complexa/de risco resultado do desenvolvimento da Modernidade Líquida, têm-se apenas a perda da credibilidade, uma vez que a Legislação Simbólica tem sido utilizada como fuga e em nada suprimindo as expectativas deste cenário desafiador.

Neste tópico destaca-se Winfried Hassemer, jurista alemão referência quando se trata de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Hassemer faz uma análise de modo geral sobre “os influxos da Política Criminal contemporâneo sobre o desenvolvimento futuro do Direito Penal e do Direito Processual Penal, bem como os problemas que podem surgir disso no que diz respeito à flexibilização das garantias penais materiais e processuais” (Hassemer,2013).

Hassemer ao perceber a importância das demandas complexas da modernidade procedeu a análise e apresentação de alternativas: uma política criminal racional, criar um Direito de Intervenção e a manutenção de um Direito Penal Nuclear.

Fato é que o autor é bem-sucedido ao demonstrar que o Direito Penal e Direito Processual Penal não são os instrumentos hábeis para a demanda moderna e ainda demonstra que há alternativas para buscar soluções.

Torna-se imprescindível o entendimento do porquê de o Direito Penal e o Direito Processual Penal não se apresentarem como os instrumentos corretos, uma vez que não é interessante a perda da confiança na ciência em questão e em seus institutos.

Para ilustrar a questão tratada, basta pensar em uma hipótese de se colocar um Delegado de Polícia como Diretor de uma Escola Primária, para solucionar as demandas da Educação Infantil: claramente o Delegado de Polícia será um instrumento errado para tanto.

Por isso destaca-se duas alternativas apresentadas por Hassemer que de fato auxiliaria e muito a conquista de um cenário funcional, apesar de haver caminho incerto, gradual e altamente mutável considerando a velocidade da Modernidade Líquida.

A primeira alternativa que se dá destaque é o Direito de Intervenção apontado por Hassemer como um dos instrumentos que podem responder – melhor que o Direito Penal – à pressão de solução dos problemas atuais e futuros (HASSEMER, 2013).

Salienta-se que o Direito de Intervenção é um conceito genérico que deverá ser desenvolvido amplamente, apresentando as seguintes características:

- aptidão para a solução de problemas antes de ocorrerem os danos (capacidade preventiva);
- dispor de e atuar com meios de controle e fiscalização, e não somente com meios de intervenção;
- cooperar ao máximo com diferentes âmbitos de competência como, por exemplo, o Direito Administrativo e dos Ilícitos administrativos; o Direito das Contravenções; o Direito da Saúde e dos Recursos Médicos; o Direito Fiscal e do Trabalho; dos Serviços Públicos;
- um ordenamento processual cujas garantias sejam empírica e normativamente adequadas às possibilidades operacionais no Direito de Intervenção (Hassemer, 2013, p. 44).

Portanto, assim como a Modernidade Líquida trouxe novas demandas, será de suma importância que todos (especialistas e sociedade) trabalhem para que seja desenvolvido novos instrumentos com capacidade de suprir as expectativas, sendo um deles o Direito de Intervenção bem apontado por Hassemer.

Conforme se desenvolva um bom Direito de Intervenção, ter-se-á então como resultado a libertação do Direito Penal, retornando-o como instrumento *ultima ratio* e devolvendo-o a credibilidade.

De acordo com Hassemer “futuramente desobrigar o Direito Penal de esperanças na prevenção que ele não pode proporcionar e que a longo prazo o arruinariam” (Hassemer,2013) é medida necessária para não o descredibilizar, desacreditar.

Hassemer além de apresentar necessária reflexão, orienta para uma possível solução, afastando-se a Legislação Simbólica como instrumento hábil, uma vez que a referida apenas descredibiliza o Direito e não supre as expectativas da Sociedade Moderna/complexa/de risco.

Faz-se necessário que além de desenvolver o Direito de Intervenção, também haja a manutenção do Direito Penal Nuclear, mostrando-se uma combinação promissora para suprir as expectativas da modernidade.

O Direito Penal Nuclear é o instrumento que salvaguarda, protege e conserva o núcleo básico de direitos e garantias, como por exemplo: princípio da proporcionalidade e Direito Penal como *ultima ratio*.

A manutenção do Direito Penal Nuclear traz a proteção dos elementos irrenunciáveis do Direito Penal, mantendo a resposta proporcional, constante e justa às lesões mais graves aos bens jurídicos.

Apresenta-se como alternativa benéfica tendo em vista que confirma e certifica publicamente na percepção de todos os cidadãos que o Direito Penal persevera nas normas fundamentais violadas através do crime (lesão do bem jurídico).

Hassemer destaca que o Direito Penal Nuclear abrange também bens jurídicos universais:

b. Tal Direito Penal nuclear não está limitado aos bens jurídicos individuais como a vida, a liberdade, a saúde, a honra ou o patrimônio. Abrange – como também já é tradição no Direito Penal – aqueles bens jurídicos universais, que ao fim e ao cabo representam os interesses dos seres humanos, porque nós não podemos viver uns com os outros em sociedade sem sua proteção: assim a autenticidade das moedas, a segurança das usinas nucleares ou o funcionamento do aparato público. Porém o especialista do ramo é afastado da tarefa de responder diretamente com suas possibilidades aos tipos de subvenção ou à saúde popular. (Hassemer, 2013, p.45).

Portanto, ainda que haja desenvolvimento do Direito Penal em face dos novos cenários que surgem, deve-se permanecer o Direito Penal Nuclear, aquele que dá resposta proporcional, constante e justa às lesões mais graves aos bens jurídicos, a manutenção do Direito Penal da proporcionalidade, da *ultima ratio* (de raízes liberais) garantindo a confiabilidade no Direito Penal.

Assim, conclui-se que a Legislação simbólica, grande consequência da Modernidade Líquida é instrumento sem efeito benéfico algum, pelo contrário, descredibiliza o Direito como um todo, especialmente o Direito Penal e o Direito Processual Penal, tornando-se necessário adotar outras alternativas, como o Direito de Intervenção e a manutenção do Direito Nuclear.

Portanto, premente se faz desenvolver o Direito de Intervenção, o qual mostra-se instrumento hábil a suprir as demandas advindas da Modernidade Líquida e a resgatar a credibilidade do Direito como um todo, em especial ao Direito Penal e Direito Processual Penal.

Com tais medidas, verifica-se a conquista de alternativa apta para satisfazer as expectativas do cenário ora apresentado mostrando-se imprescindível considerar a característica da gradualidade da Modernidade Líquida, portanto, um cenário dinâmico e mutável.

## **6 - Conclusão**

A presente pesquisa apresentou uma reflexão necessária sobre a tão falada Modernidade Líquida, a qual se mostra atrativa, oferecendo o discurso da tecnologia, comunicação de massa, proteção de bens jurídico universais, expansão de ideias.

Contudo, verificou-se gradualmente as consequências não tão benéficas e a cobrança em relação ao Direito suprir as expectativas da sociedade moderna/complexa/ de risco, o qual desaponta ao não se mostrar como instrumento hábil para tanto.

Logo, demonstrou-se a necessidade de uma análise criteriosa para lidar com a realidade moderna, mostrando-se imprescindível proceder a busca de alternativas que de fato terão efeitos benéficos e ao mesmo tempo demonstrarão aptidão de resgatar a confiança no Direito e especialmente no Direito Penal e Direito Processual Penal, os quais são os principais a perderem a credibilidade neste cenário de expectativas da Modernidade.

Foi apresentada uma visão prática/sintética do que é a Modernidade Líquida, com inspiração na ótica de Zygmunt Bauman e Sérgio Shecaira, referências no tema.

Em seguida, foi dado destaque a uma grande consequência da Modernidade Líquida, dentre as várias: a Legislação Simbólica. Para desenvolvimento do tema, fez-se uso do entendimento de Marcelo Neves, referência no assunto.

Após a compreensão da Legislação simbólica e suas consequências, passou-se a discorrer sobre a interpassividade e como a referida está presente no cenário da Modernidade Líquida, seja através da Legislação Simbólica ou da Sociedade moderna/complexa/ de risco.

Diante das reflexões propostas pela pesquisa, apresentou-se duas alternativas de Hassemer como demonstrativo, tendo em vista serem boas possíveis soluções para um cenário que traga mais satisfação a tantas novas expectativas.

Conclui-se que a Legislação simbólica, grande consequência da Modernidade Líquida é instrumento inapto a resolver as demandas modernas, tendo de fato descredibilizado o Direito como um todo, especialmente o Direito Penal e o Direito Processual Penal, mostrando-se

necessário adotar outras alternativas, como o Direito de Intervenção e a manutenção do Direito Nuclear.

É imprescindível enfatizar-se que a Modernidade Líquida, devido a sua fluidez, não é algo determinado, logo, há um caminho imprevisível pela frente.

Mas, baseado na observação do cenário presente estabelecido, entende-se que é necessário desenvolver um Direito de Intervenção e manter o Direito Nuclear para que seja possível lidar com as demandas modernas e reconquistar a credibilidade do Direito.

Entende-se, portanto, que é necessário o abandono da Legislação Simbólica como solução hábil das demandas advindas da sociedade moderna/complexa/ de risco fruto da Modernidade Líquida, tendo em vista que não é instrumento hábil, resultando apenas na descredibilidade do Direito.

É primordial a continuidade dos estudos, reflexões, acompanhamento do desenvolvimento do cenário com seriedade, tendo em vista que a evolução da Modernidade Líquida é gradual e bastante dinâmica.

Contudo, perante o cenário analisado, constata-se que desenvolver o Direito de Intervenção e manter o Direito Nuclear são alternativas hábeis a suprir as expectativas da Modernidade Líquida e ao mesmo tempo resgatar a credibilidade do Direito (*lato sensu*), em especial do Direito Penal e Direito Processual Penal.

Por fim, almeja-se que a presente leitura instigue a reflexão sobre o assunto e o interesse de se buscar outras alternativas, considerando o fenômeno em constante movimento que é a Modernidade Líquida.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **A Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora ZAHAR. 2001.

BIANCHINI, Marcos Paulo Andrade; ARAUJO, Gisele Marques de; OLIVEIRA, Ademir Kleber Morbeck de. **Rompimento de Barragens e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Veredas do Direito, v.21, e213439 – 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v21.2439>. Acesso em 15 de ago. 2024.

FAVORETTO, Afonso Celso. **Direito Penal Descomplicado** - São Paulo: Rideel, 2015.

HASSEMER, Winfried. Desenvolvimentos previsíveis na dogmática do direito penal e na política criminal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS**, Nº1. 2013.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal: fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre.2008.

NEVES, Marcelo. **Constituição simbólica**, São Paulo: Editora Acadêmica. 1994.

SANTOS, Alan Lucas dos; RAMOS, Tamar. **A Inquietude Social Frente a Efetividade ou não do Direito Penal**. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE. 2023. doi.org/10.51891/rease.v9i5.9386

SHECAIRA, Sérgio. Identidade criminal e modernidade líquida. **Revista Res Severa Verum Gaudium**. Belo Horizonte.v.5.n.2.ano 2020.

ZIZEK, Slavoj. **Como ler Lacan**. Rio de Janeiro: Editora ZAHAR, 2006.